



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 189/2019

Opina pelo credenciamento do INSTITUTO EDUCACIONAL FILHOS DE MARIA, rede privada, em Campo Maior (PI), como instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e pela autorização de funcionamento, até 31 de dezembro de 2024, para ministrar o Curso Ensino Fundamental Completo Regular, com recomendações e determinações.

**PROCESSO CEE/PI:** nº 187/2019

**INTERESSADO:** Instituto Educacional Filhos de Maria – Campo Maior (PI)

**ASSUNTO:** Credenciamento e autorização de funcionamento de curso

**RELATOR:** Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros

**APROVADO EM:** 05/12/2019

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

Este Parecer refere-se ao Processo CEE/PI nº 187/2019, de credenciamento e autorização de funcionamento do INSTITUTO EDUCACIONAL FILHOS DE MARIA, da rede privada, situado na Avenida José Paulino, nº 569, Centro, CEP: 64.280-000, em Campo Maior (PI), para ministrar o Curso Ensino Fundamental Completo Regular. A mantenedora tem a mesma denominação da escola, Instituto Educacional Filhos de Maria LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.537.471/0001-57 (fl. 43), que especifica como atividade econômica principal a Educação Infantil e atividade secundária o Ensino Fundamental; juntou o contrato social (fls. 47-50) e o Alvará de Funcionamento (fl. 53) da empresa (artigo 3º, inciso XI).

Os requisitos para a tramitação do processo e para a habilitação da Instituição mantenedora foram cumpridos.

O Requerimento, no formulário específico (cf. artigo 2º da Resolução nº 111/18), está assinado pela Sra. Gizele Ibiapina de Oliveira, diretora da escola e titular da empresa mantenedora.

O requerimento de renovação da autorização é assinado em 28 de agosto de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido (artigo 2º) para o funcionamento em 2020. Está anexado (fl. 75) o comprovante do pagamento de Taxa da SEDUC/PI (artigo 3º, inciso IX).

## II – RELATÓRIO

A instrução do processo está completa, reunindo todos os documentos exigidos no artigo 3º e demais artigos pertinentes, começando pela Justificativa (fl. 03) e o Organograma (fl.04). O Organograma precisa ser corrigido, pois não corresponde ao Regimento Escolar, e inverte a localização dos setores da organização administrativa e da organização técnico-pedagógica.

O Regimento Escolar (fls. 05 a 19) está bem estruturado e satisfaz às normas estabelecidas no artigo 4º. São sete Títulos tratando da caracterização da instituição, da organização administrativa, da organização técnica e pedagógica, das instituições escolares que garantem a participação da comunidade escolar, da organização didática e regime escolar, do pessoal e do regime disciplinar.

Prevê a modalidade de registro, escrituração e arquivamento da vida escolar do aluno. Estão juntados os instrumentos de registro e documentação, conforme as especificações feitas no artigo 3º, inciso VIII e XI – Diário de Classe (fl. 44) e Diploma além do Histórico Escolar



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 189/2019

(fls. 45 -46). O relatório da Inspeção (fls. 81 e 88) comprovou a existência destes instrumentos de registro.

O Regimento precisa, contudo, de algumas retificações:

a) No artigo 1º não cabe a expressão “aguardando autorização para funcionamento”;

b) O mesmo acontece com o artigo 82, pois o Regimento deve estar aprovado e datado ao ser apresentado ao CEE/PI e o registro no Cartório de Títulos e Documentos é facultativo;

c) Há divergência entre os artigos 26 e 27 sobre a periodicidade das reuniões do Conselho de Classe;

d) O disposto no inciso V do artigo 75 fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois débitos são inimizáveis menores.

Há necessidade de uma revisão geral na redação do Regimento (ver artigos 10, 11 e 12, entre outros), mesmo que o conteúdo seja pertinente.

Na Proposta Pedagógica apresentada (fls. 20-33) não há correspondência entre o sumário (itens I a XIII) e o corpo do texto (organizado nos itens de I a VII, saltando para o item XIII que não corresponde ao XIII do sumário).

A Proposta atende, em boa parte, às indicações dos incisos do artigo 5º: princípios, fundamentação da proposta, objetivos e metas. [A matriz curricular e o calendário estão apresentados separadamente (no modelo do artigo 11).]

A Matriz (ou Grade) Curricular (fls. 34-35) atende às exigências das Diretrizes Curriculares do CNE e do CEE/PI; indicando a carga horária semanal e anual das disciplinas. O Horário de início e término das aulas (fl. 35) vai de 7h00 às 11h30 pela manhã e de 13h00 às 18h20 à tarde.

É apresentado o Calendário Escolar para 2020 (fl. 36), cumprindo a exigência dos 200 dias letivos.

Mas, a definição dos componentes curriculares está claramente insuficiente: há apenas uma relação de alguns conteúdos que não chegam a constituir sequer um ementário; esses conteúdos se referem apenas às disciplinas, sem distribuição por série ou fases do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais). Não há especificação de eixos, competências e habilidades. A Proposta Pedagógica precisa ser mais bem desenvolvida.

É acrescentado ainda um resumido Plano de Ação (fl. 40) com metas e ações estratégicas, período de realização e responsável.

Não há previsão de atendimento de alunos, exceto quando da apresentação da Proposta Orçamentária, onde estão previstas as matrículas de 80 alunos na Educação Infantil, 60 alunos no Ensino Fundamental do 1º ao 5º e 50 alunos do 6º ao 9º ano.

Apesar de o processo ser de credenciamento e de autorização, e do Calendário escolar apresentado seja para 2020, o Relatório de Inspeção registra matrícula já em 2019: três turmas de Educação Infantil com 42 alunos e 06 turmas de Ensino Fundamental, do 1º ao 6º ano, com 57 alunos, distribuídos nos turnos da manhã e da tarde. Cabe a advertência deste CEE/PI sobre o fato constatado.

A Relação nominal do corpo docente consta no corpo da Proposta Pedagógica (fls. 37-39) e no Relatório de Inspeção (fls. 85-86). Na Relação estão indicadas, a qualificação dos docentes com a instituição formadora e a disciplina que ministrará com a respectiva carga horária de trabalho.

Na linha do que define o inciso X do artigo 11 é apresentada a Proposta de formação continuada dos professores (fl.42), voltada para “professores de educação especial”; na realidade, trata-se de sensibilização e preparação do corpo docente para a inclusão de estudantes com necessidades especiais. É o único momento em que há referência à inclusão de estudantes com deficiência; não há referências nem no Regimento nem na Proposta Pedagógica.



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 189/2019

Complementando informações de natureza administrativa, é apresentado o Planejamento orçamentário (fl. 52), com um desequilíbrio entre receita e despesa: R\$ 65.900,00 de receita e 125.736,00 de despesas. O orçamento precisa ser refeito, pois não fica claro se as despesas foram calculadas para o mês e as receitas para o ano. De qualquer modo, o desequilíbrio permaneceria desta vez em favor da receita: R\$ 65.000,00 versos despesas R\$ 125.000,00.

A relação dos bens que constituem o patrimônio da escola (artigo 6º, inciso VI) é constituída por 33 itens (fl. 51).

Quanto às instalações físicas foram juntados ao processo os documentos exigidos no artigo 7º:

a) Contrato de locação (fl. 71) do prédio, de 20.01.18 a 20.01.22 (inciso VII);  
b) Planta de localização do prédio no terreno e fachada (fl. 54c, inciso I);  
c) Planta baixa da construção (fl. 54a e b), com indicação da destinação de cada cômodo (inciso II);

d) O memorial descritivo do laudo técnico (fls. 59-61), de julho de 2019, é assinado pelo engenheiro Luciano de Sena Rosa Lima, CREA-PI 191304809-8, que atesta como satisfatórias as condições de segurança e higiene do prédio e suas instalações físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias; quanto às condições de acesso de pessoas com deficiência (incisos III e IV), há três banheiros sendo um adaptado para portadores de necessidades especiais. Mas, é apontada a inadequação no interior da unidade: há dois desníveis no acesso ao banheiro e entre a cozinha e a área de serviço e a porta do banheiro não tem as dimensões mínimas exigidas.

e) Fotografias atualizadas (fls.62-68) da fachada da escola, de suas dependências e instalações estão anexadas (inciso V);

f) Ao relacionar os equipamentos e materiais das salas de aula e dependências administrativas (fls. 69-70), no Quadro 01 (indevidamente numerado como Quadro 03), são descritas as áreas de cada dependência e os equipamentos nelas constantes.

g) À fl. 73 está apresentado o Quadro 02 exigido pelo inciso VIII, art 7º, com as indicações sobre quadra de esporte, sala de vídeo, sala de informática (05 computadores) e espaço auditório, com listagem de equipamentos e materiais, mas sem indicação da área.

h) Com relação à biblioteca, são referidos 248 exemplares de livros para mestre e 337 exemplares de livros para alunos, distribuídos pelas várias disciplinas.

O Relatório de Inspeção confirma as informações contidas no processo, acrescentando os dados sobre matrícula, como já referidas. Não explicita se foi feita a conferência da qualificação indicada para cada profissional. Conclui o Relatório da Inspeção: “a escola “encontra-se apta a funcionar”.

Este é o relatório.

### III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, este relator emite parecer e voto nos seguintes termos:

1) Pelo credenciamento do INSTITUTO EDUCACIONAL FILHOS DE MARIA, rede privada, em Campo Maior (PI), como instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí;

2) Pela autorização de funcionamento, até 31 de dezembro de 2024, da referida instituição para ministrar o Curso Ensino Fundamental Completo Regular;

3) Recomendar, em relação ao Regimento Escolar:



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 189/2019

- a) Seja retirada a expressão “aguardando autorização para funcionamento” do artigo 1º, por ser descabida;
- b) Seja excluído o artigo 82, pois o Regimento deve estar aprovado e datado ao ser apresentado ao CEE/PI e o registro no Cartório de Títulos e Documentos é facultativo;
- c) Seja compatibilizada a redação dos artigos 26 e 27 sobre a periodicidade das reuniões do Conselho de Classe;
- d) Exclua o inciso V do artigo 75; fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois débitos são inimputáveis menores;
- e) Recomenda, ainda, que o orçamento seja refeito para evidenciar maior equilíbrio entre receita e despesa;

4) Determinar que, no prazo de 120 dias:

- a) Seja desenvolvida a Proposta Pedagógica, considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 111/2018 do CEE/PI, em especial os pontos indicados nesse Parecer;
- b) Sejam feitas as adequações nos desvios de nível e as dimensões da porta dos banheiros para os portadores de necessidades especiais, apontados no laudo;

5) Aplicar a sanção de Advertência pelo fato da escola ter aberto matrícula no Ensino Fundamental antes da devida autorização do CEE/PI;

6) Determina, ainda, que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006;

Este é o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina 05 de dezembro de 2019.

Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho  
Presidente do CEE/PI